



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691-A, DE 2007

(Do Sr. Bruno Araújo e outros)

Dispõe sobre o parcelamento, isenção de multas e renegociação de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente para os fatos geradores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS ocorridos até 30 de outubro de 2007, será concedido parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, dos débitos de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso I do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo observará as seguintes regras:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II – a inclusão dos débitos para os quais se encontrem resentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a

pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrada em vigor desta Lei, na forma definida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela RFB e PGFN de forma conjunta.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - reger-se-á, subsidiariamente, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, as

sociedades de advogados ficam isentas dos valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

Art. 3º Os débitos a que se refere o *caput* do art. 1º, que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 4º A inclusão no parcelamento previsto nesta Lei de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão ao parcelamento previsto nesta Lei, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no *caput* e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo

o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações federais, inclusive os com vencimento posterior a 30 de outubro de 2007;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 7º Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da

Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 8º No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 9º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 10. A RFB e a PGFN expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 11. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a flexibilização das condições de pagamento de débitos da COFINS pelas sociedades de advogados que obtiveram decisões parciais favoráveis em ação judiciais movidas contra o recolhimento da referida contribuição social.

Em virtude da morosidade do Poder Judiciário para o julgamento final da matéria e das muitas decisões transitórias favoráveis obtidas na justiça de primeira instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça (inclusive, no caso desse último tribunal, com a edição da Súmula nº 276, que estabelece que *“as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”*), foi gerado uma expectativa de direito que, no final, acabou sendo alterada pela decisão do STF no sentido de cassar todas as decisões anteriores e tornar devida a contribuição.

Em face da decisão recente do STF, as sociedades de advogados têm sido intimadas pela Receita Federal para que efetuem de imediato o pagamento das contribuições atrasadas, com multas.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos meus Pares para a

aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973.*

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973.*

III - quando as partes transigirem;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973.*

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973.*

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973.*

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

.....

Seção III Da Confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

.....

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção IV **Da Exibição de Documento ou Coisa**

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

.....

.....

LEI Nº 10.522 , DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

III - apicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcèlement, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.*

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.*

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.*

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.*

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado,

ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis ns. 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o *caput* deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - no endereço da administração tributária na internet;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

ou

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007*

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007*

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007).*

Seção V Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

.....
.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS

.....

Seção III
Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.](#)*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção IV
Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

.....

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

.....

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SÚMULA Nº 276**

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento, isenção de multas e renegociação de débitos da COFINS de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas.

O parcelamento a que se refere o projeto em tela trata dos fatos geradores da COFINS ocorridos até 30 de outubro de 2007, sobre os quais será concedido parcelamento em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, restringe-se aos débitos de responsabilidade das sociedades de

advogados regularmente inscritas e somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força de dispositivo do Código Tributário Nacional (incisos III a V do art. 151) que suspende a exigibilidade do crédito tributário em caso de reclamações e recursos em conformidade com as leis reguladoras do processo tributário e administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança e de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

O projeto estabelece, ainda, que o citado parcelamento de débitos deverá ser requerido no prazo máximo de sessenta dias na forma definida conjuntamente pela Secretaria de Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá atender as seguintes condições: i) serão objeto de consolidação no mês de requerimento pelos supracitados órgãos federais de forma conjunta; ii) terá valor mínimo de prestação não inferior a duzentos reais; iii) o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento; iv) independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens; v) fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento; vi) o requerimento de parcelamento não produzirá efeitos sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação; vii) para fins da consolidação descrita no item (i), as sociedades de advogados ficam isentas dos valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

Fica facultado à pessoa jurídica que os débitos a que se refere o projeto, que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, sejam parcelados sob condições específicas de requerimento de desistência irrevogável e irretratável desses mesmos parcelamentos, opção que implicará sua imediata rescisão e restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos respectivos fatos geradores, bem como a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, no caso de tal débito não ter sido pago ou incluído no citado parcelamento.

O projeto estabelece, ainda, uma série de condições para disciplinar a inclusão de débitos no parcelamento, em particular àqueles que possam causar exclusão do REFIS ou do PAES.

Justificam os ilustres autores que o presente projeto de lei tem por finalidade a flexibilização de débitos da COFINS para sociedades de advogados que obtiveram decisões parciais favoráveis em ações judiciais movidas contra o recolhimento da referida contribuição social. Alegam que a morosidade do Poder Judiciário para a decisão final da matéria e a existência de muitas decisões favoráveis obtidas em primeira instância, bem como nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, geraram uma expectativa de direito que, após a decisão contrária do STF, acabou por surpreender este segmento profissional, que enfrenta dificuldades em cumprir as exigências do fisco relacionadas às contribuições devidas em atraso acrescidas de multas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, há que se ressaltar que a tributação sobre serviços, desde sua modificação recente pela legislação federal, vem enfrentando constantes questionamentos, o que tem redundado em inúmeras propostas de revisão nesta Casa, cujo intuito básico é o de reduzir a incidência tributária sobre esse importante segmento econômico, crucial na geração de emprego e renda nas economias modernas.

Independentemente da discussão sobre o mérito específico da existência ou não de uma sobreoneração sobre o setor de serviços pela legislação tributária brasileira, nos parece que a proposição em tela apresenta características bastante distintas das supracitadas. Com efeito, o cerne do presente projeto de lei é o de conceder uma flexibilização ao pagamento de obrigações tributárias atrasadas de responsabilidade de um único segmento econômico, os prestadores de serviços de advocacia.

Nesse sentido, cabe ponderar que, ao assumir os riscos de uma demanda judicial prolongada, que suspenderia, ao menos temporariamente, as obrigações impostas pela nova legislação em relação ao pagamento da COFINS, qualquer segmento econômico deveria avaliar a possibilidade de derrota em suas

demandas e as conseqüências daí decorrentes. Não nos parece apropriado que tal fenômeno, que não se restringe ao segmento dos escritórios de advocacia, mas que se estende a todos os contribuintes que optaram pelo questionamento jurídico do pagamento devido, seja motivação suficiente para a aprovação de uma lei que beneficie de forma tão particular aqueles que viram suas demandas judiciais serem rejeitadas em última instância pelo Supremo Tribunal Federal. Menos apropriada ainda se torna essa pretensão quando constatamos que o benefício pleiteado beneficia apenas um único setor da economia brasileira.

Ademais, a legislação em vigor já disciplina o parcelamento de dívidas tributárias de uma forma geral e abrangente, sem discriminação setorial, permitindo que aqueles que venham enfrentando dificuldades para o cumprimento de suas obrigações tributárias possam ter acesso a uma flexibilização financeira capaz de aliviar seu fluxo de caixa, permitindo sua recuperação econômica. Apesar de entendermos as dificuldades que podem decorrer de uma expectativa de direito não confirmada em última instância, a criação de um benefício específico para os escritórios de advocacia, a nosso ver, contraria os princípios de generalidade e neutralidade que devem prevalecer no trato das questões tributárias.

Do ponto de vista estritamente econômico, foco regimental da análise de mérito dessa Comissão, pode-se até discutir se a tributação sobre o segmento de serviços no Brasil é excessiva ou não, mas nos parece claramente inadequado que se conceda tratamento tributário diferenciado a um segmento profissional específico, especialmente quando não se vislumbra qualquer justificativa econômica que dê sustentação a essa diferenciação em relação aos demais contribuintes.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 2007.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.691/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
